



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.
TIAGO LORENZI
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 047/21, de 04 de Outubro de 2021 - Institui e Reestrutura o Programa Primeira Infância Melhor no Município de Cruzaltense - PIM, estabelece critérios, autoriza a contratação emergencial e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Institui a participação do Município de Cruzaltense no Programa Primeira Infância Melhor - PIM, instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme termo de adesão celebrado entre o Município e o Estado”.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

A propositura vem instruída com a devida justificativa e o cálculo de impacto financeiro por cargo. Ademais, foi observado pelo poder executivo os limites legais do art. 203 da Lei Municipal nº 410/2005, dentre outros ditames legais que regulamentam a contratação de natureza administrativa, bem como os direitos previstos no Regime Jurídico do Município.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada criação do programa que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até completar seis anos de idade, com ênfase na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade, abrangendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado - **“Instituir e Reestruturar o Programa Primeira Infância Melhor no Município de Cruzaltense - PIM”** - a proposta reúne condições de legalidade.

Assim, para dar andamento ao programa, necessário a contratação de 01 monitor e 02 visitantes, sendo de 20 e 40 horas semanais respectivamente, ambos os cargos com vencimento mensal no valor de R\$ 1.616,63 reais. A contratação de que trata a presente lei será procedida de processo seletivo simplificado, observando as atribuições da categoria funcional de cada cargo e o referido edital de inscrição e seleção dos interessados.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, tem-se que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação nos termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias dos servidores contratados para o exercício de tais funções se darão por meio de dotação orçamentária própria, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário destinado a fazer frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como constitucional a propositura. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 047/2021 de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa

Cruzaltense/RS, em 11 de Outubro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670